



RESOLUÇÃO Nº. 82, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução n.º 46, de 12 de novembro de 2020, do Conselho da Justiça Estadual, para assegurar celeridade e eficiência da unidade jurisdicional na ausência das servidoras que prestam assessoria jurídica em licença-maternidade, objetivando, ainda, a priorização do 1º Grau no cumprimento das Metas Nacionais e da Resolução n.º 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 30 de dezembro de 2010, com redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual n.º 257, de 29 de janeiro de 2013, combinado com os artigos 27 e 56 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

CONSIDERANDO que incumbe aos dirigentes deste Tribunal de Justiça proverem uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro, em atendimento ao primado constitucional da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO a necessidade de atender às demandas da população com eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, com observância a Resolução n.º 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 46, de 12 de novembro de 2020, do Conselho da Justiça Estadual - COJUS, instituiu a Assessoria Jurídica Virtual ASVIR;

CONSIDERANDO que as atividades do Poder Judiciário do Estado do Acre são realizadas, em sua integralidade, por meio de processo eletrônico;

CONSIDERANDO a política de priorização do 1º Grau de Jurisdição com desenvolvimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

de mecanismos eficientes e modernos de gestão de pessoas no controle de produtividade;

CONSIDERANDO a bem-sucedida experiência deste Tribunal de Justiça com a assessoria jurídica virtual para gabinetes de primeiro grau de jurisdição, desde a sua instituição por meio da Portaria n.º 758/2015 da Presidência;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Projeto Ewã, no sentido de respeitar o direito à maternidade e reconhecer a necessidade de manter a força de trabalho e eficiência na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Conselho da Justiça Estadual no Processo Administrativo SAJ n.º 0101567-70.2023.8.01.0000;

CONSIDERANDO, por fim, as informações contidas no Processo Administrativo SEI n.º 0007522-74.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução COJUS n.º 46, de 12 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
(...)”

Parágrafo único. É atribuição da Assessoria Virtual - ASVIR fornecer apoio às unidades jurisdicionais que apresentem: significativo número de processos com excesso de prazo ou carências decorrentes de situações contingenciais; processos objetivamente identificados nas Metas dos anos anteriores do CNJ e nas Metas nacionais; indicação pela TLP - Resolução CNJ n.º 219/2016; indicação por relatórios correccionais, que denotem a necessidade de reforço para atingimento



das metas em comarcas ou unidades específicas. (NR)

Art. 2º A Assessoria Jurídica Virtual terá atuação em todo o território estadual e exercerá a função de assessoramento jurídico presencial ou virtual nas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre. (NR)

§ 1º Ato da Presidência designará o(s) Juiz(es) Coordenador(es) da ASVIR.

§ 2º É facultado ao magistrado, gestor da unidade, solicitar o apoio do assessoramento da ASVIR, devendo ser observado pela Coordenação:

- I - prioritariamente as unidades judiciais com servidoras que prestam assessoria jurídica em licença-maternidade;
- II - as unidades judiciais de primeiro grau com significativo número de processos com excesso de prazo ou carências decorrentes de situações contingenciais;
- III - os processos objetivamente identificados nas Metas dos anos anteriores do CNJ e nas Metas Nacionais;
- IV - os feitos conclusos há mais de 100 (cem) dias;
- V - o déficit contingencial, identificado nos relatórios correccionais, que denote a necessidade de reforço para atingimento das metas em comarcas ou unidades específicas;
- VI - as unidades do interior do Estado, objetivando dar andamento aos processos onde houver número reduzido de servidores;
- VII - as unidades com demandas sensíveis que exijam celeridade, a critério da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça. (NR)

§ 3º A Presidência poderá, observada a disponibilidade, determinar o



compartilhamento de carga horária de servidor lotado em unidades jurisdicionais ou administrativas na Assessoria Virtual.

§ 4º Sem prejuízo de outras atribuições definidas pela Presidência, compete à ASVIR:

- I - elaborar minutas de sentenças criminais e cíveis;
 - II - elaborar minutas de despachos e decisões interlocutórias, quando necessário para o saneamento da unidade jurisdicional atendida;
 - III - elaborar minutas padronizadas, quando aprovadas pelo magistrado da unidade atendida;
 - IV - observar as orientações jurídicas do magistrado que receberá o serviço de assessoria virtual;
 - V - seguir os direcionamentos de atuação realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça, visando ao cumprimento das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça;
 - VI - cumprir determinações administrativas advindas da Coordenação.
- (NR)

§ 5º As unidades judiciais atendidas elaborarão com a Coordenação plano de trabalho relacionado aos processos a serem remetidos à ASVIR, sendo vedado o envio de processos que não se ajustem à celeridade que se pretenda implementar na unidade para redução de acervo, ao cumprimento das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça e que contenham mais de 500 folhas.(NR)

§ 6º Após o requerimento da unidade jurisdicional, sendo deliberado pela Presidência, o Juiz Coordenador terá a competência para os processos com o apoio da ASVIR. (NR)

§ 7º Os serviços de assessoria devem ser prestados de modo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

impessoal e coletivo, sendo vedada a designação ou a cessão de servidor específico para atuar em processos e procedimentos de qualquer natureza.(NR)

Art. 3º A Assessoria Jurídica Virtual será organizada em um único núcleo para atendimento da demanda nas unidades jurisdicionais com competência especializada e residual, sem prejuízo da especialização, a critério da coordenação. (NR)

Art. 4º A Coordenação da ASVIR será designada por ato da Presidência, com competência de:

- I - selecionar e indicar servidores para atuação na ASVIR;
- II - aprovar férias, folgas ou afastamentos legais dos servidores e estagiários lotados na ASVIR;
- III - apresentar semestralmente à Presidência do Tribunal de Justiça do Acre os relatórios das atividades realizadas em cada unidade jurisdicional, de que recebeu o apoio, bem como, ao término do exercício, o relatório geral, preferencialmente acompanhado de sugestões que possam contribuir para o melhor desempenho do serviço da ASVIR;
- IV - estabelecer metas de produtividade coletiva e individual;
- V - avaliar quantitativa e qualitativamente o trabalho dos assessores.”

Art. 5º A dotação de pessoal da Assessoria Jurídica Virtual será o constante no anexo I-A da Resolução n.º 15/2014, do Conselho da Justiça Estadual, o qual será acrescido à referida Resolução, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 6º As nomeações ficam condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 7º Os casos omissos serão apreciados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Acre.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 6 de novembro de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente



ANEXO ÚNICO

ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL		RIO BRANCO ANEXO I-A
Unidade Organizacional	SIGLA	Quantitativo de cargos comissionados, funções de confiança e efetivos
ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL	ASVIR	16 (dezesesseis) Assessores de Juiz (CJ5-PJ); Até 8 (oito) servidores efetivos bacharéis em direito; Até 16 (dezesesseis) estagiários do curso de pós-graduação em direito ou de nível de graduação em direito.